

LEI COMPLEMENTAR Nº 482, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

(Projeto de Lei Complementar nº 011/2024, de autoria da Chefe do Poder Executivo)

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE LAVRAS.

A Câmara Municipal de Lavras, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 092, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Lavras/MG, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º. (...)

Parágrafo único. O imposto previsto neste título não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata o inciso II do art. 209 desta Lei Complementar sejam apenas locatárias do bem imóvel.” (NR)

“Art. 54. (...)
(...)

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 do Anexo I desta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;
(...)” (NR)

“Art. 100. (...)
(...)

II - nas transações e cessões por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação (SFH);
(...)
c) 0,5 (meio por cento) sobre o valor aportado do FGTS vinculado e/ou FGTS de desconto.

III - Nas transações e cessões por intermédio do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), 2,0% (dois por cento) sobre o total do valor aportado, ou seja, valor efetivamente financiado, FGTS e recursos próprios.” (NR)

“Art. 125. Para fins de atualização cadastral, o contribuinte, pessoalmente, por seu procurador ou representante legal, é obrigado a comunicar ao Fisco Municipal, no prazo improrrogável de até 90 (noventa) dias, as seguintes ocorrências:

(...)” (NR)

“**Art. 158.** A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública incide sobre a propriedade, posse e domínio útil, de imóvel urbano localizado no território do Município de Lavras dotado ou não de ligação regular de energia elétrica, excetuando-se aqueles imóveis localizados em área rural.
(...)” (NR)

“**Art. 167.** (...)”

§1º O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato e/ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

§2º O Poder Executivo poderá autorizar a concessionária ou permissionária de energia elétrica local a compensar da arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública os débitos das unidades consumidoras cadastradas sob a titularidade do Município, não relacionados aos serviços de iluminação pública, desde que observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal.” (NR)

“**Art. 197.** (...)”

Parágrafo único. (...)”

II - pelo protesto judicial ou extrajudicial;” (NR)

“**Art. 206.** (...)”

(...)”

II - (...)”

a) (REVOGADO);

(...)”

V - 50 UFML:

a) por deixar de comunicar, na forma e nos prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes dos cadastros imobiliário e mobiliário de contribuintes, inclusive a baixa.” (NR)

“**Art. 209.** (...)”

(...)”

II - entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;
(...)” (NR)

“**Art. 242.** (...)”

(...)”

§ 5º Fica autorizado o não ajuizamento ou a desistência da ação de cobrança judicial de crédito do Município, de suas autarquias e fundações, cujo valor seja inferior a 437 UFML – Unidade Fiscal do Município de Lavras,

não estando excluídas outras formas de cobrança, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança previstos.” (NR)

Art. 2º A tabela contida no Anexo I, da Lei Complementar nº 092/2006, 1. LISTA DE SERVIÇOS E RESPECTIVAS ALÍQUOTAS, passa a vigorar acrescida do subitem 11.05, com a seguinte redação:

DESCRIÇÃO	LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTAS (%)
11 (...)	(...)	(...)
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	5
(...)	(...)	(...)

Art. 3º A tabela contida no Anexo VI, da Lei Complementar nº 092/2006, Itens 1 e 17, passam a vigorar com a seguinte redação:

TAXA DE EXPEDIENTE	Nº DE UFML
1. Guias de recolhimento de tributos expedidos pela Prefeitura	2,00 (Declarado Inconstitucional em Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais)” (NR)
(...)	(...)
SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS PERTINENTES A SERVIÇOS DIVERSOS	
(...)	(...)
17. Inscrição em Dívida Ativa por mobiliário ou imobiliário	2 (Declarado Inconstitucional em Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais)” (NR)
(...)	(...)

Art. 4º A tabela “Seção II – Atividades Eventuais ou Provisórias” do Anexo III, da LC nº 092/2006, com redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 324, de 27 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção II – Atividades Eventuais ou Provisórias				
Item	Descrição	Valor da Taxa em UFML		
		PF/FI/ME	EPP	EGP
1	Espectáculos artísticos eventuais, realizados em locais com capacidade de lotação acima de 1.000 pessoas por dia de evento. Por evento.	350	450	600
2	Espectáculos artísticos eventuais, realizados em locais com capacidade de lotação abaixo de 1.000 pessoas por dia de evento. Por evento.	100	200	300
3	Exposições e demais atividades exercidas em caráter provisório não contemplados no item 6 deste Anexo, em período de 6 a 90 dias. Mensal	200	300	500
4	Exposições e demais atividades exercidas em caráter provisório não contemplados no item 6 deste Anexo, em período de até 5 dias. Diária	50	100	200
5	Feiras eventuais de vestuários, confecções, calçados, acessórios pessoais e congêneres, tecidos de cama e mesa, eletrônicos e afins. (*) Valor fixo em UFML (*) Estão excluídas do fato gerador desta tributação, as feiras eventuais de caráter beneficente declaradas pelo Município como de interesse social.	8.000 UFML (Declarado Inconstitucional em Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais)		
6	Feiras eventuais de vestuários, confecções, calçados, acessórios pessoais e congêneres, tecidos de cama e mesa, eletrônicos e afins. (*) Valor fixo em UFML (*) Estão excluídas do fato gerador desta tributação, as feiras eventuais de caráter beneficente declaradas pelo Município como de interesse social.	500	650	850

Art. 5º O anexo VI da Lei Complementar nº 092/06 passa a vigorar acrescido do Anexo Único desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 18 de dezembro de 2024.

JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal